

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA  
CAMPUS SÃO BORJA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIANA SILVA GOULART**

**INFLUÊNCIA DIGITAL INFANTIL E MONETIZAÇÃO: A RESPONSABILIDADE  
CIVIL DOS PAIS PELA EXPOSIÇÃO DOS FILHOS NAS REDES SOCIAIS**

**São Borja (RS)  
2025**

**MARIANA SILVA GOULART**

**INFLUÊNCIA DIGITAL INFANTIL E MONETIZAÇÃO: A RESPONSABILIDADE  
CIVIL DOS PAIS PELA EXPOSIÇÃO DOS FILHOS NAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa,  
como requisito parcial para obtenção do Título de  
Bacharel em Direito

**Orientadora:** Professora Dra. Marina Sanches  
Wünsch

**São Borja (RS)  
2025**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

G694i Goulart, Mariana Silva  
Influência Digital Infantil e Monetização: A Responsabilidade Civil dos Pais pela Exposição dos Filhos nas Redes Sociais / Mariana Silva Goulart.  
42 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade Federal do Pampa,  
DIREITO, 2025.  
"Orientação: Marina Sanches Wunsch".

1. Influência Digital Infantil. 2. Proteção Integral da Criança. 3. (Over)sharenting. 4. Responsabilidade Civil. I. Título.


**MARIANA SILVA GOULART**

**INFLUÊNCIA DIGITAL INFANTIL E MONETIZAÇÃO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA EXPOSIÇÃO DOS FILHOS NAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.


Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 01/07/2025.

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente  
 **MARINA SANCHES WUNSCH**  
Data: 11/07/2025 20:28:56-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Profª Drª. Marina Sanches Wünsch**  
Orientadora  
UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente  
 **ANELINE DOS SANTOS ZIEMANN LUCIO**  
Data: 11/07/2025 14:48:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Drª. Aneline dos Santos Ziemann Lucio**  
UNIPAMPA

**Ísis Boll de Araujo Bastos**

Assinado de forma digital  
por Ísis Boll de Araujo Bastos  
Dados: 2025.07.11 17:12:15  
-03'00'

---

**Prof. Drª. Ísis Boll de Araujo Bastos**  
UNIFESP

Dedico este trabalho à minha mãe, Adriana de Jesus Silva, e ao meu pai, Kleber de Moura Goulart, por terem me criado com um amor que protege, compreende e ensina. Em cada gesto de cuidado, em cada palavra firme ou afetuosa, construíram em mim a segurança, a empatia, o respeito, a coragem e a liberdade para ser quem eu sou. A minha eterna criança interior agradece.

## AGRADECIMENTOS

A Deus e à Nossa Senhora de Aparecida, os maiores orientadores da minha vida, agradeço pelas orações atendidas, pela luz que nunca faltou no meu caminho, por me guiarem, protegerem e me sustentarem nos momentos mais difíceis. Sem essa fé, nada seria possível.

Aos meus pais, minha eterna base, que entregaram tudo de si para me oferecer as melhores oportunidades dessa vida, do maternal à graduação. Vocês foram meus primeiros professores de amor e coragem, meus espelhos de força e ternura. O amor incondicional que sempre me envolveram preenche meu coração e dá sentido a tudo o que faço. Saber que eu sempre posso voltar para casa, independente do que aconteça, é o maior presente que vocês me deram. Tudo que sou, devo a vocês.

À minha irmã, Ana Luisa, por ser minha força constante, minha razão e minha alma gêmea. Por segurar a minha mão, desbravar o mundo comigo e estar ao meu lado a cada segundo. Crescer ao seu lado é um privilégio imensurável, o maior presente que a vida poderia me dar. Eu não seria nada sem você.

Aos meus avós, Maria Ismenia e José Hedyr, por deixarem tudo para estarem presentes e me protegerem com amor, carinho e sabedoria. Por me incentivarem e acreditarem que eu posso conquistar o mundo. Vocês são o reflexo mais puro do amor, da bondade, da humildade e da empatia. Ter vocês ao meu lado é uma sorte que agradeço todos os dias.

À minha família, por celebrarem as minhas conquistas e torcerem pelos meus sonhos.

Ao meu namorado, Filipe, por todo o incentivo, cuidado e amor. Por comemorar minhas vitórias e me acolher nas frustrações. Seu amor é um abrigo nos dias mais difíceis e uma luz constante na minha caminhada. Dividir a vida com você é uma dádiva.

Aos meus amigos e amigas, por sonharem junto comigo e tornarem cada passo mais leve, mesmo quando estamos distantes. Vocês são a prova de que a vida é melhor quando compartilhada.

Aos meus professores e mestres, por todos os ensinamentos compartilhados.

À minha orientadora, Marina Sanches Wunsch, pela sabedoria, paciência, dedicação e por acreditar no meu potencial em cada momento dessa caminhada.

Aos profissionais que cruzaram meu caminho durante os estágios, por me apresentarem ao mundo jurídico e terem sido mestres fora da sala de aula.

Por fim, agradeço a mim mesma, pela coragem de sonhar e pela disciplina de transformar esse sonho em realidade. Este trabalho é meu espelho, meu presente, meu reflexo, e a mim, que me acompanhei, confiei e me amei, dedico esta conquista.

“Instrua a criança segundo os objetivos que você tem para ela, e mesmo com o passar dos anos, não se desviará deles.”

Provérbios 22:6

## RESUMO

O presente artigo científico aborda a influência digital infantil e a responsabilidade civil dos pais pela superexposição de filhos nas redes sociais, com fins de monetização. A partir da análise dos fenômenos do *sharenting* e *(over)sharenting*, investiga-se como esses comportamentos transformam crianças em Influenciadores Mirins, expondo-as a riscos psicológicos e à exploração comercial, e quais as possibilidades normativas para responsabilizar os pais. O estudo, de caráter dedutivo, bibliográfico e exploratório, tem como objetivo central examinar a possibilidade de responsabilização civil dos pais pela exposição de seus filhos em contextos digitais voltados à geração de lucro. A pesquisa demonstra que, apesar do robusto arcabouço legal, é necessário recorrer a princípios gerais para coibir práticas nocivas e reforçar a proteção integral da criança. Conclui-se que a responsabilização civil objetiva dos pais, mediante a comprovação do dano e do nexo causal, configura-se como mecanismo legítimo de reparação e prevenção. Por fim, recomenda-se a elaboração de norma específica que regulamente a exposição digital de crianças e preveja sanções adequadas à sua proteção.

Palavras-chave: influência digital infantil; proteção integral da criança; *(over)sharenting*; responsabilidade civil.

## **ABSTRACT**

This scientific article addresses the issue of child digital influence and the civil liability of parents for the overexposure of their children on social media for monetization purposes. Through the analysis of the phenomena of sharenting and (over)sharenting, it investigates how such behaviors turn children into young Influencers, exposing them to psychological risks and commercial exploitation, as well as the normative possibilities available. This is a deductive, bibliographic, and exploratory study, aiming to examine the potential civil liability of parents for exposing their children in profit-driven digital contexts. The research demonstrates that, despite the existence of a robust legal framework, it is necessary to invoke general legal principles to curb harmful practices and reinforce the comprehensive protection of the child. It concludes that the strict civil liability of parents, based on proof of damage and causal link, serves as a legitimate mechanism for both reparation and prevention. Finally, it recommends the creation of a specific regulation to govern the digital exposure of children and establish appropriate sanctions for their protection.

**Keywords:** child digital influence; comprehensive protection of the child; (over)sharenting; civil liability.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	12
<b>2. DO CONTEXTO DA INFLUÊNCIA DIGITAL INFANTIL E DA PRÁTICA DO (OVER)SHARENTING</b>	14
2.1. DA POPULARIZAÇÃO DOS DIGITAIS INFLUENCERS MIRINS E DA MONETIZAÇÃO DE CONTEÚDOS	14
2.2. A PRÁTICA DO SHARENTING E SEUS RISCOS PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL	16
<b>3. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DA ATUAÇÃO PARENTAL NO GERENCIAMENTO DAS CARREIRAS DIGITAIS DOS FILHOS</b>	20
<b>4. DO DEVER DE CUIDADO DOS PAIS E DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA</b>	26
4.1. DA RESPONSABILIDADE DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	26
4.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA EXPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS DOS FILHOS, PARA MONETIZAÇÃO, NO CONTEXTO DA INFLUÊNCIA DIGITAL INFANTIL	31
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	35
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	36

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a temática da influência digital infantil e a responsabilidade civil dos pais diante da exposição dos filhos com o objetivo de monetização de conteúdos nas redes sociais. Cumpre referir primeiramente, que este trabalho tratará da exposição de crianças de até 12 anos incompletos, uma vez que nesta idade o uso da imagem dos filhos é totalmente controlado pelos pais, enquanto adolescentes possuem maior autonomia.

A discussão acerca da necessidade de analisar a responsabilidade dos pais pela exposição dos filhos na internet, com o objetivo de monetizar esses conteúdos, decorre da popularização de redes sociais<sup>1</sup> como *Instagram*, *Youtube* e *TikTok*. A adoção das redes sociais e a cultura do vídeo contribuíram para mudanças no consumo da mídia e, a partir disso, tornou-se comum o compartilhamento de conteúdo, sobretudo das crianças, que passaram a servir como fonte de entretenimento e conexão, tornando-se, inclusive, modelos para demais infantes.

Esse contexto, aliado à influência das marcas, as quais passaram a estabelecer regime de parceria e patrocínio com as “crianças destaque”, favoreceu o surgimento dos chamados Influenciadores Digitais Mirins, que se trata de infantes que ganham popularidade e credibilidade em determinadas áreas, por meio de plataformas digitais. A “carreira” de *Influencer* Digital Mirim inicia-se, geralmente, como uma brincadeira, e sai da publicação de fotos e vídeos por lazer para uma rotina envolvendo agendas cheias, contratos e a possibilidade de monetização de conteúdo. Importante frisar que a monetização do trabalho dos *Influencers* Mirins é feita por diversos meios, incluindo parceria com marcas, patrocínios, anúncios, *lives*, *reels*, entre outras.

A partir disso, a obrigação dos pais e responsáveis se amplia e se torna controversa, tendo estes, ao mesmo tempo, que zelar pela proteção e bem-estar dos infantes e gerenciar suas “carreiras”. Dessa forma, observa-se a tênue e complexa linha entre trabalho e diversão, havendo, de um lado, o envolvimento das crianças em atividades relacionadas à diversão e

---

<sup>1</sup>Embora frequentemente usados como sinônimos, os termos plataformas digitais e redes sociais não possuem o mesmo significado. Plataformas digitais são ambientes online criados para oferecer serviços, produtos ou conteúdos e abrangem desde aplicativos de transporte até serviços de *streaming* (transmissão online de vídeos, músicas ou outros conteúdos em tempo real, sem precisar baixar o arquivo) e *marketplaces* (plataforma digital que reúne vários vendedores e compradores, funcionando como um shopping virtual). Já as redes sociais constituem um tipo específico de plataforma digital, voltado a conectar pessoas e permitir o compartilhamento de experiências, fotos, vídeos e mensagens. Assim, toda rede social é uma plataforma digital, mas nem toda plataforma digital é uma rede social, pois estas têm como foco principal a interação social, enquanto aquelas podem ter finalidades variadas (Instrução 360, 2024).

criatividade e, por outro lado, a introdução de elementos como pressão e responsabilidade, comuns da vida adulta, até mesmo tornando a criança uma fonte de renda para a família.

Assim, este trabalho se revela especialmente oportuno e relevante diante do crescimento constante e acelerado dos Influenciadores Digitais Mirins, fenômeno que vem ganhando espaço expressivo na sociedade contemporânea. À medida que cada vez mais crianças são inseridas nesse universo digital com finalidades comerciais, amplia-se também a sua exposição e, conseqüentemente, sua vulnerabilidade. Essa situação traz à tona questões complexas relacionadas à proteção dos direitos fundamentais dessas crianças, que podem ser submetidas a riscos como exposição à ciberpedofilia e a conteúdos adultos, o *cyberbullying*, a violação da privacidade e imagem, a exploração comercial, o desenvolvimento de distúrbios neurológicos, além do incentivo ao crescimento prematuro. Além disso, a ausência de regulamentações claras e a dificuldade em fiscalizar tais práticas tornam ainda mais urgente a reflexão sobre os limites éticos e legais da participação infantil nas redes sociais. Por isso, analisar a responsabilidade civil dos pais nesse contexto torna-se imprescindível para garantir a proteção adequada desses indivíduos em fase de formação, equilibrando o direito à imagem e à dignidade com as oportunidades e desafios impostos pela era digital.

Diante do exposto, que então se define o seguinte problema de pesquisa: os pais podem ser responsabilizados civilmente pela exposição da imagem dos filhos, para monetização de conteúdo, no contexto da Influência Digital Infantil? Com base na preocupação mencionada, este trabalho objetiva analisar se há possibilidade de responsabilizar civilmente os pais em relação à exposição dos filhos, Influenciadores Digitais, visando a monetização de conteúdos nas redes sociais.

Os objetivos específicos do trabalho se concretizam ao longo de seus tópicos, sendo estes assim distribuídos: no 1º tópico, aborda a Influência Digital Infantil em sua generalidade, apresentando o processo de popularização das redes sociais e da produção de conteúdos, para fins de gerar fama e renda, através da monetização. Após, o trabalho em comento tratará sobre a prática do *(over)sharenting*<sup>2</sup> e as conseqüências na vida dos infantes cujas imagens são frequentemente expostas. A 3º parte, por sua vez, observará a legislação brasileira atual relacionada ao assunto, principalmente pela análise de dispositivos legais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, além de projetos de lei propostos e em andamento. Por fim, no 4º tópico, se refletirá sobre o conceito e a aplicação da responsabilidade

---

<sup>2</sup> O termo *(over)sharenting* é uma expressão oriunda do inglês que combina as palavras share (compartilhar) e parenting (paternidade/maternidade), podendo ser traduzido como “compartilhamento parental excessivo”.

civil na legislação brasileira e, posteriormente, acerca da responsabilização civil dos pais dentro do contexto pesquisado.

Para a elaboração do trabalho em comento, o método de pesquisa escolhido foi o dedutivo, no qual parte-se de uma generalização para uma questão particularizada. Quanto aos fins e meios, optou-se por uma pesquisa bibliográfica e exploratória. Como estratégias de coleta de dados, foram utilizadas pesquisas do tipo bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrangendo a compilação de bibliografia já tornada pública em relação ao caso em jornais, revistas, livros, pesquisas, etc, com a finalidade de colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito, dito ou filmado sobre tema. Além disso, foi feito o levantamento e análise da legislação vigente e de outros documentos jurídicos.

## **2. DO CONTEXTO DA INFLUÊNCIA DIGITAL INFANTIL E DA PRÁTICA DO (OVER)SHARENTING**

### **2.1. DA POPULARIZAÇÃO DOS DIGITAIS INFLUENCERS MIRINS E DA MONETIZAÇÃO DE CONTEÚDOS**

A popularização da internet contribuiu para o surgimento de redes sociais como o *Orkut*, *Facebook*, *Youtube* e *Instagram*, redes sociais que ampliaram o engajamento dos usuários ao meio digital. Nesse contexto, foi possibilitada não apenas a interação entre indivíduos de todo o planeta, com o encurtamento das distâncias, mas, sobretudo, a multicomunicação, podendo haver diversas formas de diálogo no meio virtual, como transmissão de texto, voz e imagem (Pinheiro, 2021, p. 55). Nesse contexto, a propagação da *internet* impacta, cada dia mais, a vida das pessoas e, de forma mais intensa, a das crianças, interferindo na maneira destas de dialogar com o mundo.

Segundo pesquisa realizada antes da pandemia do SARS-CoV-2, do ano de 2019, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), um terço dos usuários de internet no mundo eram crianças e adolescentes. Ainda, a pesquisa apontou que, no Brasil, 93% das crianças e adolescentes, entre 9 e 17 anos de idade, usam a internet (UNICEF Brasil, 2020). Nesse sentido, o fácil acesso à internet fez surgir uma nova forma de exploração do uso da imagem das crianças, as quais, ao se destacarem nas mídias sociais, passaram a exercer poder de influência sobre os demais, se transformando, conseqüentemente, em celebridades do mundo virtual, mais conhecidos como Influenciadores Digitais Mirins.

Importante referir que o acompanhamento das publicações dos ídolos digitais gera um hábito para os usuários e se torna, a cada dia, mais expressivo, à medida que a vida dos Digitais

*Influencers* se assemelha a uma novela para os fãs (Oliveira, 2017, p. 27). Sobre o assunto, Marcela Mattiuzzo e Amanda Langanke (2018) esclarecem acerca da potência dos Influenciadores Digitais, que fizeram surgir o ramo do *marketing* de influência:

Unindo a velha estratégia da propaganda boca a boca (e, com isso, dotando a interação com seu seguidor de certa intimidade e confiança) à amplitude e velocidade de divulgação que só as redes sociais proporcionam, esse mercado passou a ser explorado por empresas dos mais diversos tamanhos e setores, que encontraram nessas personalidades digitais vantagens que meios de publicidade tradicionais não proporcionavam.

Além disso, é importante mencionar que as celebridades digitais mirins se estabeleceram no ambiente virtual de forma muito sólida porque dialogam diretamente com os jovens e infantes, os quais são, na sociedade atual, os maiores consumidores de conteúdos da internet. Nesse sentido:

A relação entre produtor de conteúdo e público é agora uma via de mão dupla. E não poderia haver cenário melhor para que o conceito dos Influenciadores digitais se difundisse. Estes jovens dialogam diretamente com a nova geração de usuários da internet e, justamente por pertencerem a este mesmo meio e conhecer sua linguagem, conseguem gerar engajamento para os mais diversos temas com muita facilidade. Esta nova forma de consumir informação vem desencadeando uma revolução nos comportamentos de consumo. Os Influenciadores têm conseguido renovar conceitos que funcionaram como alternativa de comunicação para grandes marcas (Silva, Tessarolo, 2016, p.7).

O fenômeno dos Influenciadores Digitais Mirins é tanto que há, atualmente, grande desejo dos infantes de seguirem o exemplo de seus ídolos digitais, vendo, na carreira de criador de conteúdo digital, uma forma de adquirir fama, renda e poder. Em vista disso, a Juíza de Direito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Noêmia Aparecida Garcia Porto, em sua fala no 4º painel do Webinar Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital, promovido pelo CNJ, apontou a naturalização e glamourização dos fenômenos na internet, que fazem com que as crianças, quando se deparam com a clássica pergunta, “o que você quer ser quando crescer?”, respondam *youtubers* (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Cabe expor, contudo, que a carreira de Influenciador Digital Mirim não se baseia somente na publicação e interação entre produtores e criadores de conteúdos digitais. O grande poder de influência exercido por esses personagens vem, cada vez mais, sendo utilizado para a divulgação de marcas e produtos direcionados ao público infantil. Além disso, as publicações se intensificam a partir do momento em que as crianças geram grande alcance de visualizações e passam a ter seus conteúdos monetizados nas redes sociais. Assim, percebe-se que a diversão e o lazer vão se transformando, aos poucos, em uma forma de trabalho infantil, uma vez que as crianças *Influencers* passam a lucrar com a prática. Guilherme Soares Dias (2020) destaca que

a linha entre trabalho e diversão pode parecer tênue, mas torna-se clara quando crianças e adolescentes passam a aparecer regularmente em vídeos nas plataformas digitais, participando de desafios, encenando situações do cotidiano ou abrindo presentes em cenários geralmente domésticos, acumulando milhares de seguidores e exibindo práticas publicitárias. Nesses casos, a atividade passa a ser caracterizada como trabalho infantil artístico.

Ainda, é importante explicitar que a monetização de conteúdo dos Influenciadores Digitais Mirins pode se dar de diversas maneiras, sendo que cada rede social possui sua política de monetização. Na rede social *YouTube*, por exemplo, o criador de conteúdo precisa ter, para monetizar, no mínimo, 500 inscritos, postagens de 3 vídeos publicados em menos de 90 dias e 3 mil horas de conteúdos visualizados nos últimos 12 meses ou 3 milhões de views no *YouTube Shorts* em seu canal (Parceiros Convidados, 2023). O *Instagram*, por sua vez, é mais abrangente nas formas de arrecadação, sendo que a melhor maneira de arrecadar é através de *posts* de publicidade, em parceria com marcas, as quais pagam para terem seus produtos divulgados por um Digital *Influencer*. Entretanto, a própria plataforma do *Instagram* oferece opções para monetização, uma vez que o produtor de conteúdo, com no mínimo 10 mil seguidores, pode, por meio de *lives*, receber doações deles (Ferbraban Educação, 2022). Ademais, nessa mesma linha, é importante observar o grande alcance e potencial das crianças *Influencers* Digitais. Segundo a Forbes, o *Youtuber* mirim mais bem pago do mundo era o californiano Ryan, de 7 anos de idade, que, por meio de seu canal “Ryan Toys Review”, faturou, em 2018, 22 milhões de dólares (BBC News Brasil, 2019).

Ante o exposto, é imprescindível referir que a ascensão de Influenciadores Digitais Mirins não vem sem desafios e preocupações. A exposição precoce e intensa das crianças nas redes sociais levanta uma série de questões éticas e legais, especialmente em relação à proteção dos direitos fundamentais da infância. Entre os principais problemas estão a exploração da imagem, a violação do direito à privacidade, o impacto psicológico da exposição pública e as implicações da monetização desses conteúdos. Acerca disso, abordar-se-á, a seguir, sobre os principais impactos da exposição excessiva das crianças à internet e o envolvimento dos pais nesse cenário, os quais passam a ver nos filhos uma forma de enriquecer.

## 2.2. A PRÁTICA DO *SHARENTING* E SEUS RISCOS PARA O DESENVOLVIMENTO INFANTIL

É crucial mencionar que os Digitais *Influencers* Mirins se constroem em conjunto com seus pais, uma vez que não podem ter perfis não monitorados, devido à tenra idade e, muitas vezes, exercem a “carreira” a partir de publicação nas páginas dos genitores, com a iniciativa

também destes. Dessa maneira, Gabriely Facipieri Prates Legal (2024, p. 21), em sua tese, traz um exemplo dessa construção na prática:

Como exemplo, pode-se citar sobre o casal de ex-BBBs e agora Influenciadores Digitais, Viih Tube e Eliezer, logo após a descoberta da gravidez, de que se tornariam pais em breve, já criaram um perfil para o bebê sem ao menos saber o sexo e foram gerenciando e atualizando com todos os momentos da gestação, desde ultrassom até o nascimento da pequena Lua. De fato, foi um evento que gerou expectativa em muitos seguidores, já que a conta da bebê passava de 1 milhão de seguidores, antes mesmo dela abrir os olhos para esse mundo. Eles ainda criaram uma marca infantil denominada “BabyTube” e que conta com publicidades envolvendo a imagem de Lua, ou seja, a filha deles é a bebê propaganda e seu rostinho é o que está estampado nas publicidades usadas para promover a marca.

Para elucidar a exposição digital dos pais em relação aos seus filhos, foi criado o termo *sharenting*, junção dos termos em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), o qual, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (2021, p. 1-14), foi definido da seguinte forma:

[...] são fotos ou imagens de crianças com nomes ou dados de identificação que são colocadas por seus pais ou qualquer pessoa, muitas vezes sem a intenção de abuso, mas que vão sendo compartilhadas publicamente por falta dos critérios de segurança e privacidade nas redes sociais, e se tornam elementos distorcidos e transformados por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia.

Essa prática de compartilhar fotos e momentos dos filhos nas redes sociais pelos pais, é, no mundo tecnológico atual, algo comum, podendo ser comparada ao antigo costume de montar álbuns de família. Contudo, quando a prática do compartilhamento pelos genitores é realizada de forma irresponsável e exagerada, a exploração da imagem das crianças pode gerar riscos significativos a estas. Nesse sentido, veja-se que o real problema não é a exposição em si, uma vez que não é toda forma de compartilhamento que é prejudicial, mas sim o excesso da prática, portanto, o que deve ser combatido é o *(over)sharenting* (Medon, 2021, p. 36). O advogado Manoel Nascimento (2023, p. única) compara o *sharenting* à antiga prática de criar álbuns de família para registrar e compartilhar momentos importantes da vida, mas ressalta que existem diferenças significativas quanto à forma de divulgação, à facilidade de compartilhamento, à proteção da privacidade e aos possíveis impactos futuros. O autor destaca a importância de os pais refletirem cuidadosamente sobre as consequências antes de publicarem conteúdos relacionados aos filhos nas redes sociais e em aplicativos de mensagens.

Nessa linha, Roberto Santoro, em entrevista para a revista Agência Brasil, discorre sobre a vida dos Digitais *Influencers* Mirins e a exploração destes pelos pais:

Essas crianças constroem uma vida falsa, de imagens e não uma vida de experiências reais. E os pais estão colaborando para a construção de uma personalidade moldada para agradar a imagem que fazem da pessoa, ou seja, de um falso self. A criança

começa a passar por essa situação desde pequena. Muitas vezes, por trás desse perfil falso pode existir um grande vazio. A exploração dessas crianças por parte dos pais é uma forma de abuso infantil (Souza, 2021).

Além disso, Gabriely Facipieri Prates Legal (2021, p. 21), em sua tese de conclusão de curso, expôs que a criança, no contexto da exposição digital, passa a ser vista como um objeto pelas pessoas. A busca pela monetização depende do engajamento de inúmeras outras contas, alcançando indivíduos ao redor do mundo, sejam bem-intencionados ou não. Isso evidencia uma verdadeira objetificação do infante, que por vezes é equiparado a uma coisa é enxergado como um meio de sustento, servindo de fonte de renda para a família. Nesse contexto, o *sharenting* acaba sendo percebido como uma prática rentável (Legal, 2021. p. 21).

Dessa forma, com tantas possibilidades de arrecadação de dinheiro por meio da carreira de *Influencer* Digital Mirim, a exploração das crianças pelos pais para tal fim se amplia, gerando graves riscos a elas. Assim, Evelyn Einstein, coordenadora do Grupo Saúde Digital, e Roberto Santoro, médico e coordenador do Grupo de Trabalho de Saúde Mental, ambos da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), alertam, respectivamente, para os perigos e impactos de longo prazo da exposição digital na vida dos infantes (Souza, 2021):

A criança e o adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo; Acho que a gente tem que partir primeiro de uma questão de princípio. A vida da criança não pertence aos pais. Eles são promotores do desenvolvimento da criança e do adolescente e têm que zelar por esse desenvolvimento, para que ocorra de uma maneira coerente e equilibrada, rumo a uma idade adulta em que a pessoa consiga se realizar plenamente de acordo com os seus potenciais.

Os riscos envolvendo a prática do *(over)sharenting* são diversos, tais quais a exposição das crianças a predadores sexuais, o estímulo ao desenvolvimento e hipersexualização precoces, sequestro, coleta de dados pessoais, os ataques de ódio, o *cyberbullying*, entre outros (Medon, 2022, p. 274). Nessa linha, a autora e psicóloga infantil Catherine Steiner-Adair apontou que “a foto favorita de sua criança sentada no penico pela primeira vez pode não ser a foto favorita dela quando ela tiver 13 anos” (tradução nossa) (Steiner-Adair, apud Kobie, 2016).

Do outro lado, do ponto de vista do consumo destes conteúdos, os riscos do acesso descontrolado e da exposição excessiva das crianças às redes sociais são tão significativos, que países do mundo todo vêm adotando medidas e posturas contra a prática. É o caso, por exemplo, da Austrália, que, no dia 28 de novembro de 2024, aprovou lei inédita no mundo, que proíbe o uso das redes sociais por crianças e adolescentes menores de 16 anos, sendo que as empresas

de tecnologias devem tomar medidas para impedir o acesso de usuários da faixa etária mencionada às mídias sociais, sob pena de aplicação de multas milionárias (Da Redação, 2024).

Hilary Whiteman (2024), em notícia publicada no portal CNN Brasil, destaca que a lei mencionada representa a medida mais rigorosa do mundo até o momento para enfrentar um problema que outros países tentaram controlar apenas com restrições, sem responsabilizar diretamente as empresas por descumprimentos da proibição nacional. Segundo a reportagem, a proibição deve abranger plataformas como *Snapchat*, *TikTok*, *Facebook*, *Instagram*, *Reddit* e *X*, com possibilidade de expansão para outras redes.

Entretanto, apesar de dispositivos legais como o acima mencionado terem trazido grande avanço à proteção das crianças, cabe observar que ainda não é suficiente para tutelar os direitos delas dentro do amplo contexto do meio digital. Isso porque, em que pese diminua o acesso desse público à *internet*, não impede a exposição deles pelos genitores, em seus próprios perfis digitais.

Vale apresentar, ademais, que a exposição excessiva das crianças, as quais se tornam fontes de influência, tem gerado casos midiáticos de bastante repercussão. Um deles é o da *Influencer* Mirim Isabel Peres Magdalena, a qual foi exposta excessivamente a situações vexatórias, de forma abusiva e constrangedora, por sua própria mãe. Assim, Filipe Medon (2022, p. 279-280) relata o caso do canal “Bel para Meninas”, no YouTube, administrado pela mãe de Bel, que desde a infância expunha a rotina das filhas para milhões de inscritos. O caso ganhou notoriedade pelas cenas constrangedoras em que a menina era induzida a situações vexatórias, o que gerou forte repercussão nas redes sociais, denúncias ao Conselho Tutelar e intervenção judicial que determinou a retirada dos vídeos, apontados como de conteúdo degradante.

Outro episódio emblemático é o da bebê Alice Secco, que, com pouco mais de dois anos de idade, encantou a *internet* com sua habilidade de pronunciar palavras difíceis com perfeição. Por conta das publicações realizadas pela genitora da menina, Morgana Secco, Alice tornou-se um fenômeno digital, estrelando, em 2021, na campanha publicitária do Banco Itaú e, em 2023, como apresentadora no programa “Domingão”, da Rede Globo (G1 RS, 2023). A partir de tais repercussões, a infante se tornou alvo de diversas críticas, além de sua imagem ter sido utilizada para fins políticos e religiosos. Em uma reportagem para o site da UOL, a jornalista Ana Bardella (2022) afirma que “a imagem de Alice passou a ser replicada em diferentes contextos, alguns deles de humor, outros de crítica ou apoio a políticos”.

Ademais, um caso com consequências mais severas foi o do canal do *YouTube* “*DaddyOFive*”, ocorrido nos Estados Unidos da América, no qual um pai de cinco crianças,

Mike Martin, publicava vídeos de “pegadinhas” com seus filhos, revelando cenas de abuso físico e psicológico. Devido à grande repercussão, o genitor perdeu a guarda de dois de seus filhos e foi obrigado a deletar o canal de vídeos na rede social mencionada (Belcher, 2020).

Cabe frisar que a prática do compartilhamento de fotos e vídeos de seus filhos pelos pais, em geral, não é uma questão problemática. O que realmente pode ser danoso aos infantes são às publicações que, além de exageradas e frequentes, provavelmente gerarão constrangimentos futuros e os expõem a riscos graves, eis que, diferentemente dos antigos álbuns familiares, as fotografias postadas no meio virtual alcançam um público extremamente maior e podem ser armazenadas por qualquer indivíduo (Nascimento, 2023).

Diante do exposto, a análise do contexto da influência digital infantil revela a complexidade e os impactos desse fenômeno, que combina o avanço da tecnologia com práticas culturais e econômicas emergentes. Assim, é importante observar a prática do *(over)sharenting* à luz das normas legais, assegurando os direitos e a proteção das crianças em face dos riscos associados à prática. Para tanto, o seguinte título abordará acerca dos princípios da proteção integral da criança e da relação deste com a atuação dos pais no gerenciamento das carreiras dos filhos Influenciadores Digitais. Além disso, o tópico discutirá os limites entre o exercício da autoridade parental e a prática de exposição desmedida, enfatizando as consequências jurídicas da negligência nesse contexto.

### **3. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VIGENTE PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DA ATUAÇÃO PARENTAL NO GERENCIAMENTO DAS CARREIRAS DIGITAIS DOS FILHOS**

A legislação brasileira atual, voltada para a proteção das crianças, é considerada uma das mais avançadas do mundo. A partir da Constituição de 1988, houve uma grande mudança no conceito constitucional de criança, sendo que esta passou a ser reconhecida como sujeito de direitos, havendo, conseqüentemente, a ruptura com a ideia de que os infantes eram “nada além de um objeto de tutela dos adultos” (Zapater, 2023, p. 16).

Nesse sentido, a Carta Magna passou a prever, em seu artigo 227, os direitos fundamentais dos infantes e dos adolescentes, bem como os deveres da família, do Estado, e da sociedade em geral em relação à proteção deles. O artigo dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ademais, foi a partir desse dispositivo legal que se consolidou a ideia do Princípio da Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes, que consiste na consideração destes como indivíduos em processo de desenvolvimento, sendo a eles atribuída a qualidade de sujeitos de direito, independente de situação de risco ou possíveis desencontros com a norma legal (Zapater, 2023, p. 58). Segundo Zapater (2023, p.28):

O princípio da proteção integral confere juridicidade aos direitos das crianças e adolescentes, a significar que os deveres contrapostos a tais direitos não são de natureza meramente moral, mas sim exigíveis dos poderes públicos, instituições e indivíduos mediante direito de ação no Poder Judiciário, como, por exemplo, a impetração de mandado de segurança para garantir a determinada criança o direito à vaga em escola pública, medidas cautelares para acesso a serviços de saúde em caráter de urgência, entre outros.

Além disso, para implementar as diretrizes propostas pela doutrina da proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº 8.069/1990 tem papel fundamental e aborda, em seus artigos 3º e 4º que (BRASIL, 1990):

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifo nosso).**

Observa-se que os deveres impostos por meio do Princípio da Proteção Integral foram distribuídos solidariamente entre a família, a sociedade e o Estado, fazendo com que, independentemente do tipo de relação, todos devam observar as obrigações, garantindo o exercício pleno dos direitos dos infantes (Zapater, 2023, p. 58). Contudo, em que pese seja titular dos direitos mencionados, a criança só pode exercê-los por meio da atuação de seus pais.

Ademais, apesar dos dispositivos referidos apresentarem diversas normas que indiquem a importância e o dever de proteger as crianças de maneira especial, essa proteção é dificultada quando se trata do mundo digital, onde há menor forma de controle. Nesse sentido, observa-se que a legislação atual ainda não é plenamente capaz de expandir a proteção aos meios digitais, tanto da perspectiva de quem produz conteúdo quanto do consumo destes conteúdos, tendo os pais dificuldades em gerir a proteção de seus filhos nesse ambiente, seja pela sua incompreensão acerca das novas tecnologias, seja pelo desconhecimento dos perigos da internet (Brunharotto,

Freire, 2021). Do ponto de vista do consumo destes conteúdos, segundo Maria Carolina Brunharotto Garcia e Paula Freire Santos Andrade Nunes (2021):

Há uma falsa sensação de segurança, pois o fato da criança estar sentada no sofá de casa, sob os olhares vigilantes dos pais, não significa que ela está segura: a internet pode transportá-la a qualquer lugar e expô-la aos perigos que os pais tentam evitar nas ruas.

Além disso, a grande popularização dos Influenciadores Digitais Infantis culminou no aumento da exploração comercial da imagem das crianças pelas marcas, as quais passaram a aproveitar da vulnerabilidade dos pequenos, que consomem conteúdo na *internet*, para se promover. Nesse caminho, Ana Claudia Pontes Almeida (2016, p. 165) alerta acerca da influência que crianças criadoras de conteúdo exercem em outras crianças em relação à divulgação de marcas e produtos: “abusa-se da ingenuidade e confiança natural das crianças usando outras crianças para lançar e demonstrar produtos e até serviços direcionados ao público infantil”. Ademais, Inês Vitorino Sampaio, Georgia C. Pereira e Andrea Pinheiro Paiva Cavalcante (2021, p.9) expõem que:

Inseridas em um cenário marcado pela cultura da convergência, que reafirma a lógica da sociedade do consumo, crianças têm sido desafiadas, cada vez mais cedo, a lidar com referências socioculturais para além de seus contextos imediatos, de familiares e amigos. Se, certamente, ainda guardam a condição de aprendizes, também assumem a condição de ensinantes – em alguns casos, influenciando as práticas sociais de milhões de internautas (crianças e adultos).

Já do ponto de vista da produção de conteúdo, observa-se que o advento da internet tornou o controle acerca da exploração das crianças mais difícil, principalmente porque os próprios responsáveis enxergam a publicidade destes como uma significativa fonte de renda, passando a expor seus filhos nas redes e gerenciado a vida deles como “blogueiros”. Na maioria das situações, os pais dos infantes, os quais deveriam ser os responsáveis por cuidar e zelar pelo bem-estar e segurança destes no ambiente virtual, são os que mais os expõem. Essa exposição é amplificada quando os filhos, ao serem reconhecidos nas redes sociais, se tornam fenômenos da internet, servindo como fonte de renda pela monetização de seus conteúdos.

Nessa banda, aponta a Juíza de Direito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Andréa Keust Bandeira de Mello, em sua fala no 4º painel do Webinar Trabalho Infantil Artístico<sup>3</sup> e o Mundo Digital, promovido pelo CNJ, que “a exploração do trabalho infantil dos

---

<sup>3</sup> A temática do trabalho infantil não é foco do presente artigo, porém, cabe referir que, a ascensão dos influenciadores digitais mirins abre espaço para a discussão acerca da categorização desse fenômeno como trabalho artístico infantil, (Lamounier, Sousa, Rabelo, 2023). Isso porque, assim como demais formas existentes, a internet, na atualidade, também se caracteriza como uma forma de trabalho que, inclusive, gera renda, por meio da monetização. Sobre o trabalho artístico infantil criou-se a recomendação nº 139, de 12 de Dezembro de 2022,

Influencers Mirins parte exatamente daqueles que mais deveriam zelar pelo seu desenvolvimento saudável e bem-estar, seus pais ou responsáveis” (CNJ, 2023).

Na mesma linha, disserta Filipe José Medon Affonso (2019, p. 13) o cenário atual revela uma realidade distinta, em que a violação da privacidade das crianças parte do próprio ambiente familiar, já que são os pais que, de forma voluntária, publicam fotos e vídeos nas redes sociais, expondo seus filhos ao olhar do mundo. Essa exposição se mostra ainda mais intensa, pois não se limita a registros esporádicos feitos por fotógrafos durante eventuais saídas da criança, mas envolve transmissões em tempo real realizadas dentro do próprio lar, justamente o espaço onde se deveria preservar, de modo mais rigoroso, a intimidade e a vida privada.

O Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, Eduardo Rezende Melo, em sua fala no 4º painel do Webinar Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital, promovido pelo CNJ, trouxe que a promoção do acesso aos meios digitais pelos Estados é fundamental, e, inclusive, recomendada pelo Comitê de Direitos das Crianças. Todavia, esse direito deve ser compatibilizado com os direitos à educação, desenvolvimento, integridade física e psíquica, respeito, dignidade, lazer e descanso (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Do mesmo modo, compreende-se que a exposição infantil na internet não é sempre prejudicial, possuindo tal prática grande importância no cotidiano, a exemplo da manutenção das conexões familiares a distância, eis que os parentes podem acompanhar o crescimento dos infantes por meio de publicações. Contudo, quando o *sharenting* extrapola os limites considerados aceitáveis e passa a visar, inclusive, o enriquecimento por meio das publicações, diversos direitos das crianças são violados.

Nesse contexto, a criança se torna mais vulnerável, à medida que é exposta a diversas situações capazes de comprometer seu desenvolvimento pessoal, intelectual e social, além de violar direitos fundamentais como da privacidade, da imagem, do respeito e da dignidade. Sobre o assunto, os arts. 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) expõem que crianças e adolescentes têm assegurados o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, sendo reconhecidos como pessoas em desenvolvimento e titulares de direitos civis, humanos e

---

do CNJ, a qual, dentre diversas outras medidas, impõe que a criança deve concordar com a sua participação em espetáculos, dentre outros, bem como deve haver autorização dos pais (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Acerca desse consentimento dos pais, a Cartilha Direito de Imagem traz que a autorização parental para o uso da imagem de seus filhos deve ser, além de específica, isenta de coerção ou má-fé e bem explicada, de forma clara e transparente, a fim de permitir total compreensão dos responsáveis. Além disso, o documento mostra que o consentimento referido deve ser expresso, através de ação afirmativa, não podendo ser tácito (Comissão de Direito Digital e Estudos Aplicados, 2023, p.9). Assim, considerando que a influência digital se caracteriza como uma forma de trabalho, eis que gera obrigação de produzir conteúdos, a fim de obter vantagem econômica, as recomendações existentes para os artistas infantis deveriam ser inseridas no contexto em discussão, principalmente em relação à autorização e consentimento do uso da imagem das crianças na internet.

sociais. Ainda, o ECA (BRASIL, 1990) garante a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a proteção da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, bem como dos seus espaços e objetos pessoais.

Cumprido destacar que o Direito à Imagem, protegido pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira, é aplicado aos indivíduos desde o nascimento, garantindo a eles o controle do uso de sua imagem. Segundo Kátia Regina Ferreira Lobo de Andrade Maciel (2024, p. 252), “é direito, também, da personalidade, disposto no art. 20 do Código Civil (BRASIL, 2002), cuja violação possibilita, inclusive, a indenização por dano material ou moral”. Igualmente, o direito à privacidade das crianças é relacionado ao direito da dignidade e respeito.

Desse modo, não há como escapar: cabe aos pais protegerem a imagem e a privacidade dos filhos e impedir que eles sejam alvos ou objeto da publicidade consumista, já que as crianças não têm maturidade nem autonomia para autorizar a exposição de sua vida íntima ou perceber quando um anúncio ultrapassa os limites do aceitável (Maciel, 2024, p. 252).

Nesse sentido, o poder familiar atribuído aos pais em relação aos seus filhos que ainda não completaram a maioridade é natural e uma obrigação prevista expressamente na norma legal, por meio do artigo 1.630 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), que traz que Os filhos, durante a infância e adolescência, estão sujeitos à autoridade e aos deveres do poder familiar. Assim, quando os pais expõem em demasia e de forma irresponsável seus filhos nas redes sociais, não cumprem devidamente com seu encargo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz medidas rigorosas de proteção às crianças contra o mau uso da autoridade parental em relação aos filhos. Em casos mais graves, os pais podem ser responsabilizados por meio da perda da guarda, da suspensão ou da destituição do poder familiar em relação aos infantes, previstos no art. 129, em seus incisos VIII e X, do ECA (BRASIL, 1990), que tratam do afastamento dos pais do exercício de sua autoridade sobre os filhos em casos de abuso dessa prerrogativa.

A suspensão do poder familiar, referida anteriormente, é uma restrição no exercício parental dada por ordem judicial, quando averiguada a negligência no encargo dos pais de garantir o melhor interesse dos filhos. Aplicada essa medida, a criança, até o julgamento da causa, fica confiada a um tutor nomeado pelo Juízo responsável. Tais especificidades são abordadas no artigo 157 do ECA (BRASIL, 1990), o qual traz que:

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiada a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Na mesma linha, prevê o artigo 1.637 do Código Civil (BRASIL, 2002) que caso o pai ou a mãe ultrapasse os limites de sua autoridade, deixando de cumprir os deveres que lhe são próprios ou dilapidando o patrimônio dos filhos, o juiz, a pedido de algum parente ou do Ministério Público, poderá adotar as providências que considerar necessárias para proteger a criança e seus bens, inclusive suspendendo o poder familiar, quando tal medida se mostrar conveniente.

Por sua vez, as hipóteses de destituição do poder familiar estão definidas no art. 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo estas o castigo imoderado, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato dos pais reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637 do mesmo Código, supracitado.

As medidas da suspensão e destituição do poder familiar são as mais graves previstas, sendo que devem ser decretadas apenas por sentença, em procedimento judicial próprio, e com a observância do devido processo legal. Assim, “por constituírem medidas drásticas e excepcionais, devem ser aplicadas com a máxima prudência”, principalmente considerando que a retirada dos filhos do seio familiar é a última opção (Macie, 2024, p.259). Por esse motivo, é crucial a busca por novas formas de responsabilização dos pais quando abusam de sua autoridade e desrespeitam os direitos dos filhos, além de garantir uma espécie de reparação às crianças lesadas, a exemplo da indenização civil.

Dessa forma, é evidente que o Estatuto da Criança e do Adolescente, aliado ao Código Civil Brasileiro e outros dispositivos legais, possui formas de assegurar o melhor interesse e a proteção integral dos infantes. Todavia, a complexidade do ambiente digital impõe desafios significativos ao cumprimento desses dispositivos, especialmente no que tange à proteção contra violações de direitos fundamentais, como a privacidade, respeito, imagem e dignidade (Venosa, 2025, p. 333).

Especificamente sobre o interesse econômico dos pais na exposição de seus filhos na rede social e a gestão da carreira dos infantes, é prudente discorrer sobre o recente projeto de lei nº 3914/2023, aprovado na data de 25 de Março de 2025, o qual cria a popularmente chamada “Lei Larissa Manoela”. O objetivo é de acrescentar ao Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 244-C (BRASIL, 1990), que institui o crime de violência patrimonial, prevendo pena de detenção de seis meses a dois anos, e multa, bem como bloqueio de bens e quantias provenientes da prática, em favor da vítima. O projeto de lei foi criado após a repercussão do caso da atriz Larissa Manoela, que, ao fornecer entrevista ao programa Fantástico, na Rede Globo, declarou o rompimento com os pais quando descobriu que estes, os

quais gerenciavam sua carreira desde a infância, possuíam a maior parte do patrimônio de seu trabalho (Fantástico, 2023).

Crucial apontar que, para além das formas protetivas apresentadas anteriormente, a legislação civil brasileira traz medidas para reparar danos causados aos indivíduos por suas ações ou omissões, a chamada responsabilidade civil. Nessa senda, o próximo capítulo abordará acerca da responsabilidade civil, em seu contexto geral trazido pelo Código Civil Brasileiro e no âmbito dos pais em relação aos seus filhos, na exposição de conteúdo com fim de monetização nas mídias sociais, revelando as formas de responsabilização dos responsáveis quando há negligência e ausência destes em seu encargo do poder familiar.

#### **4. DO DEVER DE CUIDADO DOS PAIS E DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

##### **4.1. DA RESPONSABILIDADE DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

A legislação brasileira protege os indivíduos que sofrem danos, eis que responsabiliza civilmente os responsáveis por estes, a partir do dever de indenizar<sup>4</sup>. Segundo Silvio Venosa (2025, p. 333):

Em princípio, toda atividade que acarrete prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. (...) O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso

O dano mencionado pode advir do adimplemento de uma relação contratual, o que caracteriza a responsabilidade civil denominada contratual, ou, pode não estar relacionado a contratos, sendo a responsabilidade civil denominada extracontratual (Donizetti, Donizetti, 2023, p. 323). Deve-se apontar que, no presente trabalho, se abordará exclusivamente acerca da modalidade extracontratual da responsabilidade civil.

Importante referir que a função principal da responsabilidade civil, atualmente, não é a de responsabilização do ofensor, e sim de prevenção. Sobre a afirmação, aponta o enunciado nº 446, da V Jornada de Direito Civil (CNJ, 2011), que a responsabilidade civil não deve levar em consideração apenas a realização de justiça entre o responsável pelo dano e a vítima, mas também a prevenção de futuros danos e o interesse da sociedade.

Essa mudança de enfoque na responsabilidade civil, de um viés meramente compensatório para uma perspectiva preventiva, revela-se especialmente relevante quando se

---

<sup>4</sup> O objetivo desse título do trabalho é demonstrar as possibilidades de responsabilização dos pais civilmente, explorando, para tanto, as diversas correntes da Teoria da Responsabilidade Civil.

trata da tutela dos direitos da criança. Como já abordado, em redes sociais, publicidade digital e canais de entretenimento, tem-se naturalizado o uso da imagem infantil como recurso de monetização, reduzindo a criança a uma espécie de produto consumível. Quando isso acontece, a responsabilização judicial não pode ser apenas compensatória, ela precisa carregar um peso simbólico e educativo, agindo como um “recado” claro à sociedade e, principalmente, aos pais, de que certas condutas ultrapassam os limites do aceitável. Assim, a indenização, nesses casos, não deve ser entendida apenas como mecanismo de compensação, mas como instrumento de contenção e prevenção de danos futuros, com fim de impedir que se naturalize a ideia de que a infância pode ser monetizada sem consequências.

Ao tratar do tema, Felipe Braga Netto (2020, p.1) observa que o Direito contemporâneo não se limita a oferecer reparação pelos danos já causados. Para o autor, mais relevante e em consonância com os princípios constitucionais é a adoção de medidas preventivas, voltadas a impedir que o dano aconteça ou persista, visto que a compensação posterior, por sua própria natureza, é sempre incompleta.

O Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), em seu artigo 186, estabelece a responsabilidade civil por atos ilícitos: "aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Acerca do ato ilícito, o art. 187 do mesmo Código apresenta que comete ato ilícito o titular de um direito que excede os limites impostos ao exercê-lo, caracterizando abuso.

A responsabilidade civil extracontratual, objeto deste trabalho, pode ser subdividida em subjetiva, quando há dolo ou culpa na ação do agente causador, geralmente decorrente de ato ilícito, ou objetiva, quando há a ocorrência de prejuízo, sem análise acerca da intenção de causar dano. Importante citar que a responsabilidade civil objetiva implica indenização em todos os casos, independente de dolo ou culpa, sendo que se reconhece um dever prévio de cuidado. De todo modo, a responsabilidade civil, independentemente de sua modalidade, só se caracteriza na presença dos elementos ato, dano e nexos de causalidade entre eles (Donizetti, Donizetti, 2023, p. 326).

Por isso, na sequência, analisaremos de que maneira esses elementos se manifestam na responsabilidade dos pais pela prática abusiva do *sharenting*, para, ao final, discutir se há ou não o dever de reparar os danos decorrentes dessa conduta e como tal responsabilização pode contribuir para a prevenção de casos futuros.

#### *Ato ilícito*

Para que o ato seja considerado ilícito, é indispensável a ocorrência de uma violação de direito, no caso, o poder parental, que resulte na possibilidade de causar dano a outra pessoa.

Ainda, segundo Maria Helena Diniz (2024, p. 653), também comete ato ilícito, quem, sendo titular de um direito, o exerce de maneira exagerada, excedendo os limites impostos pela sua finalidade, caracterizando abuso de direito. Nesse sentido, a doutrinadora ainda aponta que:

O uso de um direito além do permitido, lesando outrem, traz o dever de indenizar. Sob a aparência de um ato lícito, esconde-se a ilicitude (antijuridicidade *sui generis*) no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio da finalidade socioeconômica para a qual o direito foi estabelecido (DINIZ, 2024, p. 653).

Ante a tudo que foi mencionado anteriormente, observa-se que a prática do *(over)sharenting* caracteriza abuso de direito por parte dos pais, o qual pode ocorrer através de publicações de imagens e vídeos que os genitores disseram tácita ou expressamente que não divulgariam, por meio de postagens que revelem situações humilhantes e vergonhas envolvendo os filhos, entre outras formas (Bolesina, Faccin, 2021, p. 217). Desse modo, a conduta abusiva de superexposição dos filhos por parte dos pais configura, por si só, um ato ilícito, implicando a violação de diversos direitos fundamentais da criança, como o direito à imagem, à privacidade, à honra e à dignidade.

#### *Dano*

Especificamente acerca do dano, é crucial indicar que este pode ser moral ou extrapatrimonial, o qual, de acordo com Sílvio Venosa (2025, p. 371), “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”. Sobre o direito de personalidade, Maria Helena Diniz (2025, p. 134) expõe que “é o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, como a vida, a identidade, a liberdade, a imagem, à privacidade, à honra etc”.

No âmbito da responsabilidade civil dos pais em relação à exposição da imagem dos filhos, para monetização, o dano causado, na maioria das vezes, é o moral, eis que atinge o lado pessoal e íntimo da criança, violando seus direitos da personalidade, como a imagem, a privacidade e a dignidade. E, dentro do dano moral, entende-se que, nas relações entre os pais e filhos, no contexto discutido, o dano moral é presumido, porque a própria conduta dos pais, ao expor a imagem dos filhos para fins de monetização, já representa uma violação direta e objetiva a direitos fundamentais da criança, independentemente de qualquer prova do sofrimento ou prejuízo psicológico causado.

O da moral *in re ipsa* é aquele que é objetivo ou presumido, ou seja, não há necessidade de prova para sua configuração. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, “nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano

moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo” (Tartuce, 2024, p. 380).

Desse modo, entende-se ser perfeitamente viável reconhecer a responsabilidade objetiva dos pais, pelo dever de cuidado, bem como da configuração do dano moral *in re ipsa* diante da prática abusiva do *sharenting* e da ofensa à personalidade das crianças (Mendes, Albuquerque, Lopes, 2023). De acordo com Caroline Lesnik Soares (2019), o Código Civil de 2002, em relação à responsabilidade dos pais, trouxe significativa mudança, ao deixar de lado a responsabilidade civil subjetiva, “consagrando a responsabilidade objetiva dos pais fundada no risco de estes colocarem os filhos no mundo”.

Em relação ao uso da imagem, inclusive, assim dispôs o STJ, na súmula 403: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Do mesmo modo, o enunciado n. 587 da VII Jornada de Direito Civil trouxe que o dano à imagem se configura com a sua utilização de forma indevida, não sendo necessária prova do prejuízo do lesado, eis que se trata de modalidade de dano moral *in re ipsa*.

Porém, é importante aqui sinalizar que não é qualquer sofrimento que configura o dano moral, eis que, segundo Flávio Tartuce (2024, p. 387), “os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”. No mais, o artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), reforça a obrigatoriedade de reparação de danos, ao expor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Adicionalmente, o parágrafo único do artigo supracitado expõe a definição da responsabilidade civil objetiva, apontando que o indivíduo que exerça atividade a qual gera excepcional risco a outrem, deve indenizá-lo, independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Nessa linha, o Enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil aponta que “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico” (CJF, 2002). Logo, é dispensável a comprovação de culpa em relação ao ato que ocasionou o dano. O que realmente interessa é se foram ultrapassados os limites impostos pela boa-fé, pela função social, econômica e pelos bons costumes, sendo isso suficiente para enquadrar-se no artigo 187 do Código Civil (CJF, 2002).

#### *Nexo de Causalidade*

O nexa de causalidade, por sua vez, trata-se do elo etiológico, o qual realiza a união entre a conduta do agente e o dano causado (Filho, Gagliano, 2023, p. 395). Assim, tem-se que somente é possível a responsabilização do indivíduo cuja atitude cause dano. No contexto da superexposição digital de crianças por seus próprios pais, especialmente em situações voltadas à monetização de conteúdo, observa-se claramente essa ligação causal.

A prática reiterada de publicar imagens, vídeos e informações íntimas dos filhos em redes sociais, muitas vezes sem o devido cuidado com sua intimidade e com os impactos psicológicos envolvidos, é suficiente para configurar a violação de direitos da personalidade. Ainda que os pais não tenham agido com intenção de prejudicar os filhos, a escolha consciente de submetê-los a esse tipo de exposição, especialmente em plataformas públicas e comerciais, constitui uma conduta voluntária e continuada, que, por si só, cria o ambiente propício para o surgimento dos danos morais presumidos.

Discorre Sílvio Venosa (2025, p. 333) que “atualmente, nessa relação de responsabilidade envolvendo pais e filhos, prepondera a teoria do risco, que atende melhor aos interesses de justiça e de proteção à dignidade da pessoa”. Essa ideia é reforçada pelo enunciado 38, da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o qual aborda que “a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”. (CNJ, 2002). A atividade de influenciar digitalmente usando a imagem da criança, nesse cenário, constitui risco anormal e desproporcional, violando os limites da razoabilidade e da função educativa da parentalidade.

Sobre o assunto, discorre Sílvio Venosa (2025, p. 342) que:

Ao se analisar a teoria do risco, mais exatamente do chamado risco criado, nesta fase de responsabilidade civil de pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição a um perigo, noção introduzida pelo Código Civil italiano de 1942 (art. 2.050). Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela natureza dos meios adotados.

Maria Helena Diniz (2024, p. 52) também destaca que, nesse tipo de responsabilidade, o que importa é a relação objetiva entre a atividade controlada pelo agente e o dano produzido, sendo desnecessário indagar sobre o comportamento subjetivo do lesante. Dessa forma, ao se considerar que a superexposição digital infantil ocorre por iniciativa e sob o controle direto dos pais, visando interesses econômicos, é plenamente aplicável a responsabilidade objetiva com base na teoria do risco. A conduta reiterada de expor a intimidade da criança em plataformas

digitais, quando potencialmente danosa, configura atividade de risco, pois impõe à criança um ônus desproporcional e anormal, incompatível com sua condição de vulnerabilidade. Comprovado o nexo causal entre essa exposição e os prejuízos morais presumidos, como o comprometimento da dignidade, privacidade e imagem da criança, torna-se legítima a responsabilização civil dos pais, independentemente de culpa, como medida de reparação e, sobretudo, de prevenção a novas violações de direitos fundamentais.

Observa-se, por fim, que existem diversas teorias que, ao final, objetivam a responsabilidade dos pais, independentemente da existência de prova de dolo ou culpa. Portanto, é a partir desse arcabouço teórico que se pode analisar a responsabilidade civil dos pais na exposição de conteúdos envolvendo seus filhos, especialmente no contexto da monetização das atividades das crianças como Influenciadores Digitais, como se verá a seguir.

#### 4.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA EXPOSIÇÃO DE CONTEÚDOS DOS FILHOS, PARA MONETIZAÇÃO, NO CONTEXTO DA INFLUÊNCIA DIGITAL INFANTIL

O exercício do poder familiar estabelece obrigações mútuas entre pais e filhos, incluindo o dever de cuidado, proteção e educação. Não obstante, em determinadas circunstâncias, a conduta dos responsáveis pode resultar em danos aos infantes, atingindo suas integridades física, psicológica ou moral. Assim, é nesse contexto que emerge a discussão acerca da responsabilidade civil dos pais (Costa, 2024). Quando se trata da responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos, é importante destacar que esta é ampla, saindo do dever de se responsabilizar pela negligência e imprudência nos cuidados e proteção dos infantes, para a possibilidade da obrigação de indenizar pelos atos ilícitos causados por estes.

Como já mencionado, a internet revolucionou as formas de comunicação, uma vez que tornou tudo mais ágil, instantâneo e fácil, o que faz com que os atos ilícitos cometidos no ambiente virtual possuam maior alcance e, conseqüentemente, tenham proporções e conseqüências mais gravosas (Guimarães, Silva, 2019, p. 99-114). Os atos ilícitos são aqueles praticados em contrariedade às normas jurídicas que causam prejuízos e violam direitos de outrem, fazendo surgir, assim, o dever de reparar o dano (Tartuce, 2024, p. 305). Contudo, houve, a partir do disposto no artigo 187 do Código Civil (BRASIL, 2002), uma ampliação do conceito de ato ilícito, sendo que os atos lícitos, praticados em exercício regular do direito, que extrapolam os limites dos fins sociais, econômicos, da boa-fé e dos bons costumes, também geram a obrigação de indenizar, se causam danos (Tartuce, 2024, p. 306).

Nesse sentido, os pais cometem abuso de direito em relação aos seus filhos, no contexto do trabalho em tela, quando exploram a imagem deles, de forma irresponsável, para fins econômicos. Reforça-se que a maior parte da doutrina entende que o abuso do direito caracteriza responsabilidade civil objetiva, ou seja, não importando a demonstração de dolo ou culpa na atitude do agente. Vale demonstrar que, em tempos anteriores, a responsabilidade civil dos pais pelos filhos era configurada a partir da quebra do dever de cuidado, caracterizando a culpa *in vigilando*. Porém, tal espécie de culpa não vem sendo mais considerada. Sobre o assunto, Flávio Tartuce (2024, p. 337) aborda que:

Entendo como parcela considerável da doutrina nacional, que não se pode falar mais nessas modalidades de culpa presumida, hipóteses anteriores de responsabilidade subjetiva. Isso justifica a utilização das expressões no passado e no condicional. Essa conclusão se dá porque as antigas hipóteses de culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo* estão regulamentadas pelo art. 932 do CC, consagrando o art. 933 a adoção da *teoria do risco*, ou seja, que tais casos são de responsabilidade objetiva, não se discutindo culpa. Dispõe, ainda, o art. 942, parágrafo único, a solidariedade entre as pessoas elencadas no art. 932. Quanto a essas duas antigas formas de culpa presumida, não restam dúvidas da *objetivação da responsabilidade*.

Essencial ressaltar, também, que as formas de responsabilidade civil dos pais podem ser configuradas, como já mencionado, pelo dano moral *in re ipsa*. A importância de se entender o dano causado pelos pais aos filhos como presumido se dá porque, na maioria das situações, especialmente em relações familiares e particulares, é extremamente difícil provar o sofrimento de um dano, principalmente quando este é moral. A dificuldade vem, ainda, do fato de que os filhos estão subordinados ao poder parental, podendo não possuir consciência dos danos sofridos.

No entanto, a responsabilidade civil em relação às condutas dos pais para com seus filhos, apenas é caracterizada quando preenchem os requisitos daquela. Quanto à responsabilidade objetiva, os requisitos são o dano ou prejuízo, o nexo causal e a conduta. É preciso, portanto, que os pais, violando seu dever de cuidado e proteção, pratiquem a exploração da imagem dos filhos, para fins econômicos. Acerca do dano, como já explicitado anteriormente, defende-se que é presumido.

Nesse sentido, os atos ilícitos dos pais para com seus filhos, por meio de condutas que violem os direitos deles e/ou os causem dano, de ordem pessoal ou material, originam a possibilidade de levar a questão ao Poder Judiciário, buscando, no âmbito da responsabilidade civil, interromper a conduta ilícita e/ou assegurar a reparação do dano causado (Bolesina, Faccin, 2021, p. 219).

Nessa banda, para interromper a prática de ato ilícito, existem tutelas jurisdicionais que podem ser determinadas pelo magistrado competente, a exemplo de, segundo Iuri Bolesina e

Talita de Moura Faccin (2021, p. 219), “medidas que determinam a exclusão das postagens, a edição da imagem para borrar o rosto, a limitação do seu alcance somente entre amigos próximos, dentre outras”, nos termos do artigo 497 e parágrafo único do CPC (BRASIL, 2015).

Contudo, parte da doutrina já defende que, o próprio filho, ao atingir a maioridade, pode ingressar com demanda judicial contra os pais para exigir compensação pelos danos sofridos, uma vez que os artigos 197, II, e 198, I, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) demonstram, respectivamente, que não corre a prescrição “entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar” e “contra os incapazes de que trata o art. 3º”.

No âmbito da jurisprudência brasileira, não foram encontrados casos ajuizados pelos filhos pleiteando a responsabilização civil dos pais em razão da superexposição em redes sociais. No entanto, conforme Mayara de Lima Reis (2023, p. 14), é provável “que tal cenário se modifique nos próximos anos, uma vez que a geração afetada pelo fenômeno ainda é demasiadamente jovem para tomar medidas legais contra seus progenitores”.

Todavia, pode-se observar pleitos jurídicos ajuizados por um dos genitores contra o outro, a exemplo do caso do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2016) em que a genitora requereu em Juízo a imediata remoção das fotografias de seu filho publicadas pelo genitor e a companheira, a qual se trata de figura pública. Nesse caso, a mãe do infante entendeu que a exposição frequente do filho colocava em risco a segurança deste, porém, o tribunal não acatou a tutela requerida, entendendo que não havia verossimilhança.

No mais, entende-se que não é necessário que apenas o filho, ao completar a maioridade, procure junto à justiça a compensação dos danos sofridos. Além do Ministério Público, demais responsáveis podem buscar os direitos das crianças. Sobre tal reflexão, menciona-se o recente documentário da plataforma Netflix, chamado “Má Influência: O Lado Sombrio dos *Influencers* Infantis”. A minissérie documental investiga o caso de Tiffany Smith, empresária que transformou a filha, Piper Rockelle, ainda criança, em um fenômeno do *YouTube*, como um produto comercial. Nesse caso, se observa relatos de pais, ex-colaboradores e de ex-integrantes do grupo “The Squad”, criado por Tiffany, acerca da grande manipulação e exploração do trabalho das crianças influenciadoras participantes, além de abusos psicológicos, físicos e sexuais (Má-Influência, 2025). No caso, a preocupação dos pais entrevistados não era apenas com seus próprios filhos, mas também com a *youtuber* Piper, que ainda é submetida ao controle de sua mãe.

Ante o exposto, fica claro que a responsabilidade civil objetiva dos pais não é exagero doutrinário: ela decorre do risco que a exposição digital impõe às crianças. Os pais que tratam a imagem dos filhos como fonte de renda estão, na prática, abusando do próprio direito, o que

gera obrigação de indenizar independentemente de culpa. Assim, basta o dano, na maioria das vezes *in re ipsa*, e o nexo causal para que o julgador determine a reparação ou impeça a continuidade da conduta abusiva.

Como já verificado, o direito é incipiente em relação a normas que visem coibir a superexposição e mercantilização de crianças nas redes sociais, havendo um verdadeiro vácuo legal. Diante dessa lacuna, a responsabilidade civil objetiva surge como a ferramenta mais eficaz e imediata, não só com o objetivo de punir, mas também para prevenir casos futuros, por meio da conscientização dos pais.

Com isso, o trabalho tem relevância ao analisar um tema atual e presente no meio social a partir da legislação vigente, eis que oferece uma perspectiva jurídica sobre a responsabilidade civil dos pais diante da exposição e monetização do conteúdo digital de seus filhos. Essa análise contribui para o debate sobre a proteção integral de crianças, apontando os limites e desafios impostos pela era digital e a necessidade de aprimoramento normativo para garantir que os direitos fundamentais dos infantes sejam resguardados.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, conclui-se que a superexposição de crianças em redes sociais pelos pais, com fins de monetização, configura abuso de direito e enseja a responsabilização civil objetiva, a qual prescinde de demonstração de culpa para a compensação do dano, em decorrência da violação dos direitos das crianças, como o direito à imagem privacidade, entre outros já mencionados ao longo do trabalho. Verificou-se que, em que pese o robusto amparo legal para a proteção das crianças, existe um vácuo normativo específico em face do (*over*)*sharenting* mirim, o que obriga o Poder Judiciário a recorrer aos princípios gerais da responsabilidade civil objetiva e ao princípio da proteção integral para suprir omissões legislativas.

A presente análise demonstrou, por meio de fundamentação doutrinária e referência a precedentes e enunciados de jornadas de direito civil, que a responsabilidade civil objetiva dos pais é instrumento adequado à tutela da dignidade infantil e ao dever de cuidado inerente ao poder familiar. Bastam, para sua configuração, a prova do dano e o nexo causal entre a conduta parental de expor a imagem do infante e o prejuízo sofrido, seja ele moral ou extrapatrimonial, e não há necessidade de comprovar dolo ou culpa, em razão de se tratar de responsabilidade civil objetiva, a qual gera o dano moral *in re ipsa*, que dispensa prova de sofrimento.

Além disso, evidenciou-se que a responsabilidade civil, ao determinar a remoção de conteúdo lesivo, estabelecer limites de divulgação e impor indenizações pecuniárias, transcende sua função reparatória e assume caráter preventivo, ao sinalizar de forma clara os contornos do uso legítimo da imagem infantil e reforçar o dever de respeito à privacidade por parte de pais e operadores de plataformas digitais. Nesse contexto, a responsabilização civil surge como uma ferramenta a ser aplicada, eficaz na repressão a condutas abusivas que, embora revestidas do discurso do afeto ou da oportunidade, configuram, em essência, novas e preocupantes formas, socialmente legitimadas, de exploração da infância.

Ademais, esta pesquisa avança o debate jurídico ao sistematizar o fenômeno dos Influenciadores Digitais Mirins por meio das categorias de *sharenting* e *(over)sharenting*, evidenciando sua conformação como abuso do poder parental e exploração comercial. Demonstrou-se, assim, que o ordenamento brasileiro, embora careça de normas específicas para o ambiente digital, já dispõe de instrumentos constitucionais, estatutários e civis aptos a enfrentar tais práticas nocivas. Contudo, a efetividade desses mecanismos depende de uma atuação articulada e diligente do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares, bem como de uma maior conscientização social acerca dos impactos da monetização precoce da imagem infantil.

Por fim, observou-se a necessidade do aperfeiçoamento legislativo através de norma específica que discipline a exposição digital infantil, imponha requisitos de consentimento expresso e estabeleça sanções diferenciadas para o uso comercial da imagem de crianças. Apenas com o aprimoramento normativo e a aplicação firme dos institutos de responsabilidade civil será possível assegurar o equilíbrio entre a liberdade de expressão digital e a tutela intransigente dos direitos fundamentais da criança.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Filipe José. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança.** Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em 20 de out. de 2024;

ALMEIDA, Cláudia Pontes. **Youtubers mirins, novos influenciadores e protagonistas da publicidade dirigida ao público infantil: uma afronta ao Código de Defesa do Consumidor e às leis protetivas da infância.** Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo, v.6, n. 23, 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108896>. Acesso em 21 de out. de 2024;

BARDELA, Ana Bardella. **Após propaganda, bebê Alice vira meme: há regras para a exposição infantil?**. Universa UOL, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/06/apos-propagandabebe-vira-meme-quais-as-regras-para-exposicao-infantil.htm>. Acesso em 11 de novembro de 2024;

BBC News Brasil. **“Faturando R\$ 105 milhões, menino de 8 anos é youtuber mais bem pago do mundo pelo 2º ano.”** BBC, 18 de Dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-50845141>. Acesso em 21 de Outubro de 2024;

BELCHER, Sara. **DaddyOfive’s Mike and Heather Martin Were Driven off the Internet After Child Abuse Claims.** Distractify, 06 mai. 2020. Disponível em: <https://www.distractify.com/p/daddyofive-now>. Acesso em 01 de dez. de 2024;

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. **A responsabilidade civil por sharenting.** Revista da Defensoria Pública RS, Porto Alegre, n. 27, p.208-229, jan. 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em 01 de Dezembro de 2024;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3914, de 15 de agosto de 2023.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2379209>. Acesso em: 30 de nov. de 2024.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: senado, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 30 de nov. de 2024;

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 21 de Outubro de 2024;

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 08 de Maio de 2025;

BRASIL. **Lei nº 13.709 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Brasília/DF, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 21 out. 2024;

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e outras providências.** Disponível em: <https://www.google.com/search?q=eca+planalto&oq=eca+&aqs=chrome.1.69i57j0i67i433i650j0i131i433i512j0i67i131i433i650i2j0i433i512j46i131i433i512j0i67i650j0i10i512j0i512.2895j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 21 out. 2024;

BRUNHAROTTO GARCIA, Maria Carolina; FREIRE SANTOS ANDRADE NUNES, Paula. **Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre**

**desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s. l.], 7 abr. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+peoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>. Acesso em: 01 de Dezembro 2024;

COMISSÃO DE DIREITO DIGITAL E ESTUDOS APLICADOS. **Cartilha de Direito de Imagem das Crianças.** OAB/RN, 2023, p. 9. Disponível em: [https://oabrn.org.br/userfiles/files/Cartilha%20Direito%20de%20Imagem%20das%20Crianças%201\\_compressed.pdf](https://oabrn.org.br/userfiles/files/Cartilha%20Direito%20de%20Imagem%20das%20Crianças%201_compressed.pdf). Acesso em 10 de Novembro de 2024;

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, **I Jornada de Direito Civil, Enunciados nº 37 e 38.** Responsabilidade Civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Brasília, 2002. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em 21 de Abril de 2025;

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, **V Jornada de Direito Civil, Enunciado nº 446.** Responsabilidade Civil. Ministro Ari Pargendler, Brasília, 2011. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>. Acesso em 21 de Abril de 2025;

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, **VII Jornada de Direito Civil, Enunciado nº 587.** Ministro Francisco Falcão. Brasília, 2015. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em 24 de Maio de 2025;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **“Webinar Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital - 4 de maio (Tarde)”**. YouTube, 04 de Maio de 2023. 1h58min04s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X-JU9DPCj9M>. Acesso em 21 de Outubro de 2024;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 139. Brasília, 12 de Dezembro de 2022.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0121362022122063a10e2022dc0.pdf>. Acesso em 21 de Outubro de 2024;

COSTA, Ana Paula Souza da. **A Responsabilidade civil parental nos casos de superexposição dos filhos menores, na atual era das redes sociais.** Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Acesso em 01 de Dezembro de 2024;

DA REDAÇÃO. **Austrália se torna o 1º país a proibir redes para menores de 16.** Nexo, 2024. Disponível em: <https://nexojornal.com.br/extra/2024/11/29/redes-sociais-proibidas-para-menores-de-16-australia>. Acesso em 30 de nov. de 2024;

DIAS, Guilherme Soares. **Criança livre de trabalho infantil. Youtubers e influenciadores mirins: quando a diversão vira trabalho infantil.** 2020. Disponível em: <https://livredetrabalhoinfantil.org.br/noticias/reportagens/youtubers-e-influenciadores-mirins-quando-a-diversao-vira-trabalho-infantil/>. Acesso em: 12 dez. 2024;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 7. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 recurso online (176p. ISBN 9788553621392. Acesso em 08 de Junho de 2025;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v.8. 42. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. E-Book. ISBN 9788553627189. Acesso em 04 de Abril de 2025;

DONIZETTI, Elpídio; BECK, Felipe Quintella Hansen; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de direito civil**. 11. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786559774654. Acesso em 30 de nov. de 2024;

FANTÁSTICO. **EXCLUSIVO: Larissa Manoela conta por que resolveu afastar os pais da gestão da sua carreira: 'Não sabia o que eu recebia'**. A atriz revelou como era o controle sobre seu dinheiro: “Oi, pai. Você consegue fazer uma transferência para minha conta pra eu pagar um milho, um sorvete, um mate aqui na praia, por favor?”. G1, Fantástico, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/12/exclusivo-larissa-manoela-counta-por-que-resolveu-afastar-os-pais-da-gestao-da-sua-carreira-nao-sabia-o-que-eu-recebia.ghtml>. Acesso em 30 de nov. de 2024;

FERBRABAN EDUCAÇÃO. **“Ganhar dinheiro com as redes sociais [e como funciona].”** Meu Bolso em Dia, 9 Agosto 2022. Disponível em: <https://meubolsoemdia.com.br/Materias/como-ganhar-dinheiro-nas-redes-sociais>. Acesso em 1 Dez. 2024;

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553624559. Acesso em 24 de Maio de 2025;

GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. **Fake News à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social**. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 16, n. 2, jul./dez. 2019. Disponível: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940/764>. Acesso em 30 de nov. de 2024;

G1 RS. **Alice, a menina das palavras difíceis, estreia como apresentadora do 'Domingão', na Globo**. Alice viralizou quando tinha apenas dois anos, em vídeos publicados nas redes sociais da mãe em que brincava de falar 'palavras difíceis'. Morgana Secco, mãe da criança, tem mais de 4 milhões de seguidores. Portal G1, Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/07/10/alice-a-menina-das-palavras-dificais-estrela-como-apresentadora-do-domingao-na-globo.ghtml>. Acesso em 01 de dez. de 2024;

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. **A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes**. In LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq,

2021. E-book, p. 39. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em 01 de dez. de 2024;

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado 39**. Enunciados IBDFAM, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 11 de Novembro de 2024;

INSTRUÇÃO 360. **Qual a diferença entre plataforma e redes sociais?** Instrução 360, 2024. Disponível em: <https://instrucao360.com.br/qual-a-diferenca-entre-plataformas-e-redes-sociais/>. Acesso em 10 de Julho de 2025;

KOBIE, Nicole. *Could children one day sue parents for posting baby pics on Facebook? Pictures once kept hidden in family photo albums are now being shared with the world, and children may not appreciate it in the future*. The Guardian, Inglaterra, 2016. *Lifestyle*. Disponível em: <https://www.theguardian.com/sustainable-business/2016/may/08/children-sue-parents-facebook-post-baby-photos-privacy>. Acesso em 05 de Junho de 2025;

LEGAL, Gabriely Facipiéri Prates. **Sharenting: coisificação do menor, monetização e a guarda compartilhada**. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Direito). Faculdade de Graduação em Direito, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas. Três Lagoas, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/retrieve/e891c329-c0cc-4eef-b2db-ef21cdcce61e/270.pdf>. Acesso em 01 de dez. de 2024.

LAMOUNIER, Alexandra Laura Rocha; SOUSA, Pollyana Thaís Campos de; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **A atuação de Influencers Mirins em uma nova perspectiva de trabalho infantil**. Revistaft, Ciências Humanas, v. 27, edição 128, 2023. Registro doi 10.5281/zenodo.10140802. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-atuacao-de-influencers-mirins-em-uma-nova-perpectiva-de-trabalho-infantil/>. Acesso em 12 de Dezembro de 2024;

NASCIMENTO, Manoel. **Sharenting: os pais que compartilham demais, e o futuro de seus filhos**. Jusbrasil, 23/01/2023. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sharenting-os-pais-que-compartilham-demais-e-o-futuro-de-seus-filhos/1739252218>. Acesso em 25/04/2025;

NETTO, Felipe Braga. **Responsabilidade civil e funções preventiva e punitivo-pedagógica**. Meu Site Jurídico, Editora JusPodivim, 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/23/responsabilidade-civil-e-funcoes-preventiva-e-punitivo-pedagogica/>. Acesso em 05 de Junho de 2025;

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 recurso online. ISBN 9788553621286. Acesso em 24 de Maio de 2025;

**MÁ- INFLUÊNCIA: O lado Sombrio dos Influencers Infantis** [Documentário]. Direção: Jenna Rosher e Kief Davidson. Estados Unidos: Netflix, 2025. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81728889>. Acesso em 24 de Maio de 2025;

MATTIUZZO, Marcela; LANGANKE, Amanda. **Regulação e autorregulação no marketing de influência**. In: JOTA, 03 mar. 2018. Disponível em:

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-vinicius/regulacao-e-autorregulacao-no-marketing-de-influencia>. Acesso em 20 de Outubro de 2024;

MEDON, Felipe. (Over)Sharenting: **A Superexposição da Imagem e dos Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes a Partir de Casos Concretos**. Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n.2, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em 21 de Outubro de 2024;

MEDON, Felipe. (Over)sharenting: **A superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva**. In: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. (coord.). Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/filip/Downloads/Over\\_sharenting\\_a\\_superexposicao\\_da\\_ima%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/filip/Downloads/Over_sharenting_a_superexposicao_da_ima%20(2).pdf). Acesso em 21 de out. de 2024;

MENDES, Anna Vitória Revorêdo ALBUQUERQUE, Christiane Marques S. R. S. de LOPES, Sofia Alexandre. **O fenômeno sharenting e a violação de direitos personalíssimos: responsabilização civil dos pais diante da exposição excessiva dos filhos nas redes sociais**. Repositório Digital ASCES, 2023. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/3540>. Acesso em 30 de nov. de 2024;

MICHALICK-TRIGINELLI. In MARQUES, CAROLINA. **Infância monetizada**. Dissertação analisa fenômeno de exposição de crianças em redes sociais, com fins mercadológicos. Revista PUC Minas, nº 29. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://revista.pucminas.br/infancia-monetizada/>. Acesso em: 01 de dez. de 2024;

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **OMS divulga recomendações sobre uso de aparelhos eletrônicos por crianças de até 5 anos**. 2019. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/82988-oms-divulga-recomenda%C3%A7%C3%B5es-sobre-uso-de-aparelhos-eletr%C3%B4nicos-por-crian%C3%A7as-de-at%C3%A9-5-anos>. Acesso em 11 de novembro de 2024;

OLIVEIRA, Caio Cesar. **“O Fenômeno dos Influenciadores Digitais: Razões e Impactos do Sucesso das Web Celebidades”**. Tese (Bacharelado em Comunicação Social/Jornalismo)- Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017). Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8475/1/COliveira.pdf>. Acesso em 01 de dez. de 2024;

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Guidelines on physical activity, sedentary behaviour and sleep for children under 5 years of age**. World Health Organization, 2019. <https://iris.who.int/handle/10665/311664>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO. Acesso em 11 de novembro de 2024;

PARCEIROS CONVIDADOS. **“Como monetizar um canal no Youtube: 7 formas de lucrar muito.”** IDEAL Blog da ideal Marketing, 21 Novembro 2023. Disponível em: <https://www.idealmarketing.com.br/blog/como-monetizar-um-canal-no-youtube-7-formas-de-lucrar-muito/>. Acesso em 01 Dezembro 2024;

PINHEIRO, Patrícia Peck. **#Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021-1 recurso online. ISBN 9786555598438. Acesso em 22 de Maio de 2025;

REIS, Gabriela. **“Como os influenciadores digitais geram impacto no desenvolvimento infantil - Colab.”** FCA PUC Minas, 19 de Outubro de 2023. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/como-os-influenciadores-digitais-geram-impacto-no-desenvolvimento-infantil/>. Acesso em 21 de Outubro de 2024;

SAMPAIO, Inês Vitorino; PEREIRA, Georgia C.;CAVALCANTE, Andrea Pinheiro Paiva. **“CRIANÇAS YOUTUBERS E O EXERCÍCIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO.”** Revista CEDES, vol. 41, Campinas/SP, 2021. Scielo. Editado por Adriana Laplane e Lucia Reily. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/3sMFJ336TSHB4fzg3XNyFJr/>. Acesso em 21 de Outubro de 2024;

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. **Influenciadores Digitais e as Redes Sociais enquanto plataforma de mídia**. Intercom, Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2016. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/8475/1/COLiveira.pdf>. Acesso em 01 de dez de 2024;

SOARES, Caroline Lesnik. **A Natureza Jurídica Da Responsabilidade Civil Dos Pais Pelos Danos Causados Pelos Filhos Menores**. 2019. 61 f. Trabalho de conclusão de curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 2017. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2017/09/caroline\\_soares\\_20171.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2017/09/caroline_soares_20171.pdf). Acesso em: 09 mai. 2023;

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Guia prático de atualização**, [s. l.], n. 2, 6 abr. 2021. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/\\_22969c-GPA-\\_SemAbusos\\_\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22969c-GPA-_SemAbusos__MaisSaude.pdf). Acesso em: 30 de nov. de 2024;

SOUZA Ludmilla. **Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos**. Pediatras alertam para os perigos desse hábito, o sharenting. Agência Brasil, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/expoicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>. Acesso em 11 de Novembro de 2024;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 403**. Segunda seção, 2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&livre=SUMULA.tipo.+e+@num=%2700403%27>. Acesso em 24 de Maio de 2025;

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1 recurso online. ISBN 9786559649747. Acesso em 24 de Maio de 2025;

TJSP; **Agravo de Instrumento 2166359-81.2015.8.26.0000**; Relator (a):Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI -Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2016; Data de Registro: 17/02/2016. Acesso em 21 de Abril de 2025;

UNICEF BRASIL. **“Covid-19: Pelo menos um terço das crianças em idade escolar não consegue acessar o ensino a distância durante o fechamento das escolas, diz novo relatório do UNICEF.”** Unicef, 27 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/covid-19-pelo-menos-um-terco-das->

criancas-em-idade-escolar-nao-consegue-acessar-ensino-a-distancia. Acesso em 21 de Outubro de 2024;

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. 25.** Barueri: Atlas, 2025. E-Book. ISBN 9786559776702. Acesso em 21 de Abril de 2025;

VITORINO Sampaio, Inês, et al. **“Crianças youtubers e o exercício do direito à comunicação.”** Revista CEDES, vol. 41, Campinas/SP, 2021, p. 9. Scielo. Editado por Adriana Laplane e Lucia Reily. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccedes/a/3sMFJ336TSHB4fzg3XNyFJr/>. Acesso em 21 de Outubro de 2024;

WHITEMAN, Hilary. **Austrália aprova lei inédita no mundo para proibir redes sociais a menores de 16 anos.** Big techs devem tomar “medidas razoáveis” para impedir que usuários menores de idade acessem serviços ou enfrentarão multas de quase 50 milhões de dólares australianos (R\$ 193 milhões). CNN Brasil, Austrália, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-aprova-lei-inedita-no-mundo-para-proibir-redes-sociais-a-menores-de-16/>. Acesso em 30 de nov. de 2024;

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. ISBN 9786553624603. Acesso em 10 de maio de 2025.